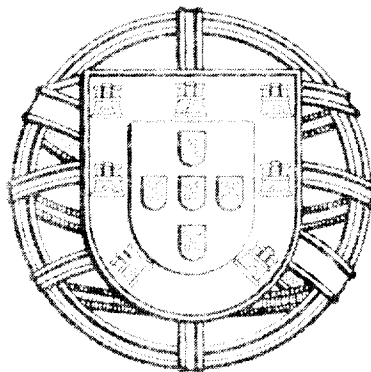




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Despacho Normativo n.º 134/91:

Aprova o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional 3518

Ministério das Finanças

Portaria n.º 617/91:

Extingue os Postos Fiscais de Barco da Freixeneda, Escalhão, Mata de Lobos, Almofala, São Pedro do Rio Seco, Tapada da Machada, Foz do Águeda, Malhada Sorda e Malpartida, situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto 3519

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 618/91:

Cria a carreira de motorista de pesados no quadro do pessoal da Escola Portuguesa de Pesca 3519

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 619/91:

Altera o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Beja 3520

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 620/91:

Concede ao Clube Alentejano de Desportos Vimieirense o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de São Castor, situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos 3520

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 621/91:

Adopta métodos seguros de obtenção de amostras para análise química de leites conservados 3521

Ministério da Educação

Portaria n.º 622/91:

Introduz um aditamento à Portaria n.º 528/91, de 12 de Junho, alterada pela Portaria n.º 578/91, de 27 de Junho, que divulga e aprova o número de vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior para matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992... 3521

Portaria n.º 623/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o grau de bacharel em Engenharia da Comunicação e Técnicas Gráficas e regulamenta o respectivo curso 3521

Portaria n.º 624/91:

Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto 3522

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais**Declaração n.º 99/91:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 1 628 605 contos 3523

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 20/91/A:**

Dá nova redacção aos artigos 14.º, 15.º e 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro. Revoga os artigos 17.º, 18.º e 19.º do mesmo decreto regulamentar regional 3526

Assembleia Legislativa Regional**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/91/A:**

Estabelece as condições do exercício do mandato dos deputados independentes 3527

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/91/A:

Aprova o orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1991 3528

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Despacho Normativo n.º 134/91**

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O regulamento anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional, 6 de Junho de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*.

ANEXO

Regulamento dos Estágios para Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica dos Quadros de Pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e objectivos do estágio****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se aos estagiários da carreira técnica superior e técnica dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas, da Direcção-Geral de Armamento e da Auditoria Jurídica do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 2.º**Objectivos do estágio**

O estágio tem como objectivos proporcionar aos estagiários um conhecimento global do Ministério e a sua preparação e formação com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

CAPÍTULO II**Da realização do estágio****Artigo 3.º****Natureza e duração do estágio**

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

Artigo 4.º**Programa do estágio**

O programa do estágio será aprovado por despacho do dirigente máximo de cada unidade orgânica.

Artigo 5.º**Coordenador do estágio**

1 — O estágio decorrerá sob a coordenação de um dirigente ou funcionário idóneo da unidade orgânica onde o estagiário irá exercer funções.

2 — Ao coordenador do estágio compete:

- Definir o plano de formação e submetê-lo à aprovação do dirigente máximo da unidade orgânica;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo progressivamente ao estagiário tarefas de maior dificuldade e responsabilidade, à medida que o estágio for avançando;
- Avaliar o resultado das acções de formação frequentadas pelo estagiário;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

Artigo 6.º**Plano do estágio**

1 — O estágio compreende duas fases:

- Fase de sensibilização;
- Fase teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento e um contacto inicial com os serviços e visará dar a conhecer ao estagiário as atribuições e competências dos serviços que integram o Ministério da Defesa Nacional e proporcionar ao estagiário uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários e agentes da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática decorre sob a responsabilidade do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções e destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais detalhada das competências do serviço onde está colocado e a sua articulação com os restantes serviços do Ministério e fornecer-lhe os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho e de estudo, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;
- Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 7.º

Competência

1 — A avaliação e classificação final compete ao júri do estágio, em colaboração com o orientador de estágio.

2 — O júri é nomeado pelo dirigente máximo do serviço e à sua constituição e funcionamento aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em conta o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação eventualmente frequentados.

Artigo 9.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Da avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

A classificação de serviço será atribuída pelo coordenador do estágio, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º

Classificação final

A nota final do estágio resulta da média simples ou ponderada das notas obtidas na classificação de serviço, no relatório de estágio e nos cursos de formação frequentados.

Artigo 12.º

Ordenação final dos estagiários

1 — Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os estagiários que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação.

Artigo 13.º

Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 617/91**

de 11 de Julho

Considerando a necessidade de dar seguimento à política de actualização do mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando não haver razões para manter em funcionamento os Postos Fiscais de Barco da Freixeneda, Escalhão, Mata de Lobos, Almofala, São Pedro do Rio Seco, Tapada da Machada, Malpartida, Foz do Águeda e Malhada Sorda;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais de Barco de Freixeneda, Escalhão, Mata de Lobos, Almofala, São Pedro do Rio Seco, Tapada da Machada, Foz do Águeda, Malhada Sorda e Malpartida, situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 618/91**

de 11 de Julho

Considerando que a Escola Portuguesa de Pesca tem necessidade premente de um motorista com carta de automóveis pesados para condução das suas viaturas de transporte dos alunos e de reboque das suas embarcações;

Considerando, no entanto, que no seu quadro de pessoal apenas existe a carreira de motorista de ligeiros, tornando-se necessário proceder ao seu alargamento, de modo a prever a carreira de motorista de pesados;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que seja aditada ao mapa I a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 16/89, de 11 de Janeiro, a carreira de motorista de pesados, em conformidade com o mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

Mapa anexo à Portaria n.º 618/91

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1	(a)

(a) De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 619/91

de 11 de Julho

O quadro da Escola Superior de Enfermagem de Beja, aprovado pela Portaria n.º 625/80, de 16 de Setembro, encontra-se desajustado, pelo que se torna necessário fazer a devida adequação às necessidades presentes.

Com efeito, actualmente a Escola está a funcionar com o dobro das turmas inicialmente previstas, devido à permanente carência de enfermeiros em todo o país.

Também o início do curso de bacharelato em Enfermagem e a necessidade de criar condições que permitam a abertura de cursos de estudos superiores especializados em enfermagem são razões que justificam a alteração do quadro docente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Beja, aprovado pela Portaria n.º 625/80, de 16 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 178/83, de 2 de Março, e actualizado pelo Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, seja de nova alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Beja

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações
Pessoal dirigente	—	—	Enfermeiro-director	1	(a)
Pessoal docente	—	—	Enfermeiro-professor Enfermeiro-assistente Enfermeiro-monitor	7 12 10	(a)
.....				...	...

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 620/91

de 11 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 84.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder ao Clube Alentejano de Desportos Vimieirense o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de São Castor, situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, nas condições que a seguir se indicam:

1) A concessão requerida abrange toda a referida massa hídrica, numa área de 29 ha;

- 2) O prazo da validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 17 400\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro;

- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 621/91

de 11 de Julho

Através da Directiva n.º 87/524/CEE, de 6 de Outubro, a Comissão das Comunidades Europeias fixou os métodos de colheita de amostras para análise química de leites conservados.

Assim, além de servir um imperativo de transposição da legislação comunitária, a presente portaria vem responder à necessidade de adoptar métodos seguros de obtenção de amostras, de modo a determinar a composição, características de fabrico, acondicionamento e rotulagem dos leites conservados.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, que os métodos de colheita de amostras para análise química relativos aos leites conservados sejam os indicados no anexo da Directiva da Comissão n.º 87/524/CEE, de 6 de Outubro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 306, de 28 de Outubro de 1987.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 12 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 622/91

de 11 de Julho

Considerando o disposto no Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1991-1992, aprovado pela Portaria n.º 418/91, de 20 de Maio;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º No anexo I.3 da Portaria n.º 528/91, de 12 de Junho, alterada pela Portaria n.º 578/91, de 27 de Junho, é introduzida a seguinte alteração:

Instituto Politécnico de Portalegre, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Engenharia da Comunicação e Técnicas Gráficas, Código: 3122 235 — Vagas: 30.

2.º Os estudantes que em consequência da publicação da presente portaria pretendam alterar a candidatura que já hajam realizado no âmbito do concurso nacional de acesso ao ensino superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 418/91, de 20 de Maio, poderão fazê-lo dentro do prazo fixado para a candidatura.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 623/91

de 11 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Portalegre, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em Engenharia da Comunicação e Técnicas Gráficas, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Estágio

1 — A Escola organizará um estágio com uma duração total não inferior a duzentas horas.

2 — Os alunos realizarão o estágio no decurso do último ano curricular.

3 — O estágio reveste carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

4 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

5 — A realização e avaliação do estágio obedecerá a regulamento a aprovar pelo conselho científico.

6 — O regulamento a que se refere o n.º 5 estará sujeito a homologação da comissão instaladora da Escola.

4.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

5.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

6.º

Condições para obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

- A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º;
- A realização, com aproveitamento, do estágio a que se refere o n.º 3.º

7.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações do estágio e das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

8.º

Entrada em funcionamento

O curso referido no n.º 1.º entra em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I		QUADRO 1	CURSO: ENGENHARIA DA COMUNICAÇÃO E TÉCNICAS GRÁFICAS				3122 235
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE			GRAU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO			1.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVA- ÇÕES	
		TÉCNICAS	TEÓRICO- PRÁTICO	PRÁTICAS/ LABORATÓRIO	SEMINÁRIOS		
Técnicas de Representação e Expressão I	Anual	1	2	4			
Edição Electrónica I	Anual			6			
Comunicação I	Anual	1	2				
Língua Inglesa I	Anual		1	2			
História da Comunicação	Anual	2					
Introdução ao Estudo da Empresa	Anual		2				
Psicologia da Comunicação	Semestral (I)	3					
Sociologia da Comunicação	Semestral (II)	3					

DURAÇÃO: 10 ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I		QUADRO 2	CURSO: ENGENHARIA DA COMUNICAÇÃO E TÉCNICAS GRÁFICAS				3122 235
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE			GRAU: BACHAREL				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO			2.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVA- DES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS/ LABORATÓRIO	SEMINÁRIOS		
Técnicas de Representação e Expressão II	Anual		2	4			
Edição Electrónica II	Anual			6			
Comunicação II	Anual	1	2				
Língua Inglesa II	Anual		1	2			
Planeamento e Estratégias de Publicidade e							
Marketing	Anual		3				
Técnicas de Documentação	Anual		3				

DURAÇÃO: 10 ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I		QUADRO 3	CURSO: ENGENHARIA DA COMUNICAÇÃO E TÉCNICAS GRÁFICAS				3122 235
		INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	GRAU: BACHAREL				
		ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO	3.º ANO				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVA- ÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO- PRÁTICAS	PRÁTICAS/ LABORATÓRIO	SEMINÁRIOS		
Técnicas de Representação e Expressão III	Anual		2	6			
Pos-Produção Gráfica	Anual			10			
Comunicação III	Anual	1	2				
Infologia	Anual	2					

DURAÇÃO: 10 ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

Portaria n.º 624/91

de 11 de Julho

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 635/88, de 15 de Setembro;

Sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia do Porto;

Ouvido o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

As vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto são as seguintes:

Engenharia Electrotécnica — Controlo Industrial — 30;

Engenharia Mecânica — Gestão de Produção — 30;

Engenharia Química — Gestão de Energia na Indústria Química — 30.

2.º

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 99/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	12	01				16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública Serviços centrais de inspecção e investigação Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros - 828 210 Pessoal além dos quadros - 1 616 Pessoal contratado a prazo - 14 362 Pessoal em regime de tarefa ou de avença - 14 310 Pessoal aguardando aposentação - 7 000 Pessoal em qualquer outra situação - 36 103 Gratificações - 192 Subsídio de refeição - 46 662 Subsidios de férias e de Natal - 134 401 Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias - 32 451 Ajudas de custo - 52 484 Outros abonos em numerário ou espécie - 38 021 Segurança social: Abono de família - 7 927 Prestações complementares - 1 500 Contribuições para a segurança social - 6 004 Acidentes em serviço - 5 500 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria - 856 Material de cultura - 5 661 Outros bens duradouros - 200		

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				Alinea
02	12	01		02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	3 298
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	3 350
			8.01.0	02.02.04		Alimentação	-	150
			8.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	300
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	11 435
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	750
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	4 430
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	23 100
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	48 882
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	-	1 540
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	13 388
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	96 100
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	7 438
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	381
			8.01.0	02.03.09		Seguros	-	70
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	10 673
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0	04.01.03	A	Instituto Hidrográfico	-	3 500
			8.01.0	04.01.03	B	Universidade de Lisboa	-	2 500
			8.01.0	04.01.03	C	Universidade de Coimbra	-	1 500
			8.01.0	04.01.03	D	Universidade do Porto	-	2 500
				04.02.00		Administrações privadas:		
			8.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	2 500
				04.04.00		Exterior:		
				04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	108 360
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	12 147
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	11 853
80	06					Contas de ordem		
			8.01.0			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	-	30 000
03	04	01				18 — Ministério do Ambiente e Recursos Naturais		
						Outros serviços das áreas do ambiente e do consumidor		
						Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	828 210	-
			8.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	1 616	-
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	14 362	-
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	14 310	-
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	7 000	-
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	36 103	-
			8.01.0	01.01.07		Gratificações	192	-
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	46 662	-
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	134 401	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
03	04	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	32 451	-
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	52 484	-
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	38 021	-
				01.03.00		Segurança social:		
			8.01.0	01.03.02		Abono de família	7 927	-
			8.01.0	01.03.03		Prestações complementares	1 500	-
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	6 004	-
			8.01.0	01.03.05		Acidentes em serviço	500	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	856	-
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	5 661	-
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	200	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	3 298	-
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	3 350	-
			8.01.0	02.02.04		Alimentação	150	-
			8.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	300	-
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	11 435	-
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	750	-
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	4 430	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	23 100	-
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	48 882	-
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	1 540	-
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	13 388	-
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	96 100	-
			8.01.0	02.03.07		Transportes	7 438	-
			8.01.0	02.03.08		Representação dos serviços	381	-
			8.01.0	02.03.09		Seguros	70	-
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	10 673	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0	04.01.03	B	Instituto Hidrográfico	3 500	-
			8.01.0	04.01.03	B	Universidade de Lisboa	2 500	-
			8.01.0	04.01.03	C	Universidade de Coimbra	1 500	-
			8.01.0	04.01.03	D	Universidade do Porto	2 500	-
				04.02.00		Administrações privadas:		
			8.01.0	04.02.01		Instituições particulares	2 500	-
				04.04.00		Exterior:		
				04.04.02		Outras transferências para o exterior	108 360	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	12 147	-
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	11 853	-
80						Contas de ordem		
	06		8.01.0			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	30 000	-
							1 628 605	1 628 605

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração consta o despacho ministerial para a sua materialização.

7.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1991. — O Director, *Manuel Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/91/A

Considerando a necessidade de alterar os quadros de pessoal dos museus da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro;

Considerando, ainda, a necessidade de criar uma norma transitória que possibilite o ingresso na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro aos formandos do Centro de Restauro;

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º e 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/89/A, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º Ao recrutamento, qualificação e reestruturação de carreiras dos quadros de pessoal dos museus da Região Autónoma dos Açores aplicam-se as normas contidas no Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, no Decreto-Lei n.º 77/87, de 14 de Fevereiro, no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro, em tudo o que não esteja expressamente regulado neste diploma.

Art. 15.º — 1 — Os directores dos museus são nomeados em comissão de serviço, de entre conservadores ou técnicos superiores que exerçam funções em museus, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

2 — Os directores dos Museus de Carlos Machado e de Angra do Heroísmo são equiparados a directores de serviços e o da Horta a chefe de divisão.

Art. 22.º — 1 — Ao recrutamento, qualificação e estruturação das carreiras do quadro de pessoal do Centro aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro, e o artigo 14.º do presente diploma.

2 — O Centro terá um técnico-chefe nomeado em comissão de serviço, por um período de três anos, de entre os técnicos que nele exerçam funções, o qual vencerá pela letra imediatamente superior à que detém na respectiva carreira.

3 — Cabem ao técnico-chefe, sob a superintendência do director do Museu e do director regional dos Assuntos Culturais, a orientação dos trabalhos do Centro e a direcção do respectivo pessoal, contando o tempo de serviço como prestado na categoria de origem.

4 —

5 — Até à entrada em funcionamento, na Região ou no País, do curso de formação profissional de técnico auxiliar de conservação e restauro, o recrutamento para os lugares de ingresso far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e curso de formação na área de conservação e restauro, com a duração de dois anos, ministrado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura.

6 — (Igual ao actual n.º 5.)

Art. 2.º Os quadros de pessoal dos museus da Região e do Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte são os constantes dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º
MUSEU DE ANGRA DO HEROÍSMO

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
Pessoal dirigente		
1	Director	a)
Pessoal Técnico Superior		
2	Conservador de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)
3	Técnico Superior de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)
Pessoal Técnico Profissional		
4	Técnico Auxiliar Museografia 2ª Classe, 1ª Classe, Principal ou Especialista	b)
Pessoal Administrativo		
1	3º Oficial, 2º Oficial, 1º Oficial ou Oficial Administrativo Principal	b)
2	Escrutinário Dactilógrafo	b)

NÚMERO	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
<u>Pessoal Auxiliar</u>		
4	Auxiliar Técnico Museografia	b)
1	Encarregado de Pessoal Auxiliar	b)
6	Guarda de Museu de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	R, S, OU P
12	Auxiliar Administrativo	b)
<u>Pessoal Operário Qualificado</u>		
5	Operário ou Operário Principal	b)
<u>Pessoal Operário Semi-Qualificado</u>		
1	Operário ou Operário Principal	b)

a) Vencimento correspondente a Director de Serviços do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º
MUSEU CARLOS MACHADO

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
<u>Pessoal dirigente</u>		
1	Director	a)
<u>Pessoal Técnico Superior</u>		
2	Conservador de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)
2	Técnico Superior de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)
<u>Pessoal Técnico Profissional</u>		
3	Técnico Auxiliar Museografia de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal ou Especialista	b)
<u>Pessoal Administrativo</u>		
1	3º Oficial, 2º Oficial, 1º Oficial ou Oficial Administrativo Principal	b)
2	Escriturário Dactilógrafo	b)
<u>Pessoal Auxiliar</u>		
1	Auxiliar Técnico Museografia	b)
1	Encarregado de Pessoal Auxiliar	b)
4	Guarda de Museu de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	S, R ou P
6	Auxiliar Administrativo	b)

a) Vencimento correspondente a Director de Serviços do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º
MUSEU DA HORTA

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
<u>Pessoal dirigente</u>		
1	Director	a)
<u>Pessoal Técnico Superior</u>		
2	Conservador de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)
2	Técnico Superior de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal, Assessor ou Assessor Principal	b)

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
<u>Pessoal Técnico Profissional</u>		
3	Técnico Auxiliar Museografia de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal ou Especialista	b)
<u>Pessoal Administrativo</u>		
3	3º Oficial, 2º Oficial, 1º Oficial ou Oficial Administrativo Principal	b)
<u>Pessoal Auxiliar</u>		
1	Encarregado de Pessoal Auxiliar	b)
3	Auxiliar Técnico de Museografia	b)
5	Guarda de Museu de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	S, R ou P
4	Auxiliar Administrativo	b)
<u>Pessoal Operário Qualificado</u>		
3	Operário ou Operário Principal	b)

a) Vencimento correspondente a Chefe de Divisão do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

MAPA IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º
CENTRO DE ESTUDO, CONSERVAÇÃO E RESTAURO

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO/CARREIRA/CATEGORIA	VENCIMENTO
<u>Pessoal dirigente</u>		
1	Técnico - Chefe	a)
<u>Pessoal Técnico</u>		
1	Técnico de Conservação e Restauro (pintura e escultura) de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	H, G ou E
1	Técnico de Conservação e Restauro (talha, cerâmica, azulejaria e vidro, objectos arqueológicos e etnográficos) de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	J, I ou H
<u>Pessoal Técnico - Profissional</u>		
1	Técnico de Fotografia e Radiografia para Conservação de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	K, J ou H
2	Técnico Auxiliar de Conservação e Restauro de 2ª Classe, 1ª Classe ou Principal	K, J ou H
<u>Pessoal Auxiliar</u>		
1	Auxiliar Técnico de Conservação e Restauro	b)
1	Auxiliar Administrativo	b)
<u>Pessoal Operário Qualificado</u>		
1	Operário ou Operário Principal	b)

a) Vencimento nos termos do nº 2 do artigo 22º

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/A/91

Condições do exercício do mandato dos deputados independentes

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do res-

pectivo Regimento, resolve aprovar as condições do exercício do mandato dos deputados independentes:

Artigo 1.º

Direitos

1 — Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, observando-se o preceituado nos artigos seguintes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os referidos nas disposições regimentais seguintes:

- a) Artigo 33.º, n.º 1, alíneas c), f), g), h) e i);
- b) Artigo 33.º, n.º 3;
- c) Artigo 65.º, parte final do n.º 2;
- d) Artigo 90.º;
- e) Artigo 92.º, parte final do n.º 2;
- f) Artigo 97.º, n.º 2;
- g) Artigo 118.º, n.º 2;
- h) Artigo 202.º, n.º 1;
- i) Artigo 205.º, n.º 1;
- j) Artigo 214.º, n.º 3.

3 — Os deputados independentes têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de apoio técnico e administrativo, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Participação nas comissões

1 — Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões.

2 — A Assembleia fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que pertencem os deputados independentes.

3 — Os deputados independentes podem optar por pertencerem a mais de uma comissão, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões, exceptuando, porém, neste caso, o direito a voto.

4 — Os deputados independentes indicam ao Presidente da Assembleia, no prazo que este fixar, as comissões em que participam ao abrigo do disposto no número anterior, podendo, a todo o momento, alterar a opção manifestada.

5 — A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos direitos previstos no artigo 120.º do Regimento nem a possibilidade admitida no n.º 6 do artigo 53.º também do Regimento.

Artigo 3.º

Tempo de uso da palavra

1 — Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 — Nas circunstâncias em que por aplicação do Regimento se assegura ou garante um tempo mínimo de uso da palavra à representação parlamentar, é garantido aos deputados independentes um mínimo de tempo não inferior a 80 % do daquela.

3 — Na distribuição de tempos efectuada pela Conferência, designadamente por aplicação do artigo 148.º do Regimento, não pode ser atribuído aos deputados independentes um tempo inferior a 80 % do atribuído à representação parlamentar.

Artigo 4.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à Mesa a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas, por analogia com o Regimento da Assembleia, cabendo das suas decisões recurso para o Plenário.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/91/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano de 1991, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário (1)	1.º orçamento suplementar (2)	(3)	(4)	Total (5)
07	10			Assembleia Legislativa Regional dos Açores						
				Venda de serviços e bens não duradouros:						
				Diversos — Outros sectores:						
		04	1	Serviços de <i>offset</i>		250	—	—	—	250
		04	2	<i>Diário das Sessões</i> e publicações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores		50	—	—	—	50

Capítulo	Grupo	Artigo	Número	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
						Orçamento ordinário (1)	1.º orçamento suplementar (2)	(3)	(4)	Total (5)
10	01			Sector público — Transferências: Orçamento da Região Autónoma dos Açores:						
		01		Receitas correntes		692 740	—	—	—	692 740
		01		Receitas de capital		91 600	—	—	—	91 600
		01		Saldo da gerência anterior		—	223 306	—	—	223 306
				<i>Total</i>		784 640	223 306	—	—	1 007 946

Dep. cap.	Div. subdiv.	Classificação económica	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificado (5)
						Para mais (2)	Para menos (3)		
01		01.00.00	Despesas com o pessoal:						
		01.01.00	Remunerações certas e permanentes:						
		01.01.01	Pessoal dos quadros aprovados por lei		25 212	—	—	—	25 212
		01.01.01a)	Deputados		262 976	—	—	10 000	272 976
		01.01.01b)	Subvenção mensal vitalícia		20 000	—	—	8 000	28 000
		01.01.02	Pessoal além dos quadros		29 639	—	—	—	29 639
		01.01.03	Pessoal contratado a prazo		1 077	—	—	560	1 637
		01.01.04	Pessoal em regime de tarefa ou avença		145	—	—	—	145
		01.01.07	Gratificações certas e permanentes		189	—	—	50	239
		01.01.08	Representação certa e permanente		30 533	—	—	3 000	33 533
		01.01.10	Subsídio de refeição		4 751	—	—	—	4 751
		01.01.11	Subsídios de férias e de Natal		52 228	—	—	2 000	54 228
			<i>Subtotal 1</i>		426 750	—	—	23 610	450 360
		01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:						
		01.02.02	Horas extraordinárias		1 500	—	—	—	1 500
		01.02.04	Ajudas de custo		46 200	—	—	10 000	56 200
		01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie		101	—	—	20	121
		01.03.00	Segurança social:						
		01.03.01	Encargos com a saúde		1 200	—	—	—	1 200
		01.03.02	Abono de família		1 400	—	—	200	1 600
		01.03.03	Prestações complementares		250	—	—	—	250
		01.03.04	Contribuições para a segurança social		33 500	—	—	6 000	39 500
		01.03.05	Acidentes em serviço		1 300	—	—	—	1 300
			<i>Subtotal 2</i>		85 451	—	—	16 220	101 671
			<i>Total</i>		512 202	—	—	39 830	552 031
01		02.00.00	Aquisição de bens e serviços:						
		02.01.00	Bens duradouros:						
		02.01.03	Material de secretaria		1 050	—	—	—	1 050
		02.01.04	Material de cultura		525	—	—	10 000	10 525
		02.01.05	Outros bens duradouros		12 000	—	—	—	12 000
		02.02.00	Bens não duradouros:						
		02.02.02	Combustíveis e lubrificantes		337	—	—	—	337
		02.02.05	Roupas e calçado		282	—	—	—	282
		02.02.06	Consumos de secretaria		3 000	—	—	—	3 000
		02.02.07	Material de transporte — Peças		305	—	—	—	305
		02.02.08	Outros bens não duradouros		12 000	—	—	—	12 000
		02.03.00	Aquisição de serviços:						
		02.03.01	Encargos das instalações		20 000	—	—	—	20 000
		02.03.02	Conservação de bens		30 000	—	—	—	30 000
		02.03.03	Locação de edifícios		1 640	—	—	—	1 640
		02.03.06	Comunicações		25 400	—	—	—	25 400
		02.03.07	Transportes		28 000	—	—	10 000	38 000
		02.03.08	Representação dos serviços		6 300	—	—	—	6 300
		02.03.09	Seguros		3 800	—	—	—	3 800
		02.03.10	Outros serviços		17 000	—	—	5 000	22 000
			<i>Total 2</i>		161 639	—	—	25 000	186 639

Dep. cap.	Div. / subdiv.	Classificação económica	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário (1)	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificado (5)
						Para mais (2)	Para menos (3)		
01		06.00.00	Outras despesas correntes:						
		06.03.00a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores ..		1 900	-	-	-	1 900
		06.03.00b)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional dos Açores		17 300	-	-	700	18 000
			<i>Total 3</i>		19 200	-	-	700	19 900
		07.00.00	Aquisição de bens de capital:						
		07.01.00	Investimentos:						
		07.01.01	Terrenos		100	-	-	-	100
		07.01.02	Habitacões		12 500	-	6 000	56 000	62 500
		07.01.03	Edifícios		42 500	-	-	41 943	84 443
		07.01.07	Material de informática		31 500	-	-	30 833	62 333
		07.01.08	Maquinaria e equipamento		5 000	6 000	-	29 000	40 000
			<i>Total</i>		91 600	6 000	6 000	157 776	249 376
			<i>Total das despesas correntes e de capital</i>		784 640	6 000	6 000	223 306	1 007 946

Observações**02.00.00 — Aquisição de bens e serviços:**

- 02.01.04 — O reforço justifica-se pelo adiamento verificado na execução da obra de arte *Pirâmides*, atribuída ao escultor Zulmiro de Carvalho.
- 02.03.07 — Considera-se justificado o reforço devido ao aumento das tarifas dos transportes e a possíveis deslocações ao estrangeiro.
- 02.03.10 — O reforço deve-se ao facto de ter sido celebrado um contrato com a firma TECNIAÇORES, L.^{da}, para complemento dos arranjos exteriores da ALRA, e ao estabelecimento de um adicional ao contrato já existente de prestação de serviços de vigilância com a empresa SECURITAS — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.

06.00.00 — Outras despesas correntes:

- 06.03.00 b) — O reforço nesta rubrica justifica-se devido ao aumento do salário mínimo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de Janeiro.

07.00.00 — Aquisição de bens de capital:

- 07.01.02 — Justifica-se com o pagamento do projecto, possível adiantamento (30 %) para obras de beneficiação da residência oficial e eventual aquisição da moradia anexa.
- 07.01.03 — Justifica-se pelas obras a realizar na sede e delegações da ALRA, pela comparticipação na desactivação da central da EDA e ao encerramento da conta final definitiva com o projectista da nova sede da ALRA.
- 07.01.07 — Justifica-se pela necessidade de reforçar a dotação inicial prevista para fazer face à informatização das actividades da ALRA, tendo em vista a elaboração do caderno de encargos e abertura do respectivo concurso.
- 07.01.08 — O aumento indispensável para ocorrer às obras adjudicadas à TEPClima e à aquisição de equipamentos diversos para a sede e delegações da ALRA (mesas de biblioteca, suportes, painéis informativos, fotocopiadora, central telefónica, etc.).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex